



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO**

Fernanda de Assis Moreira Lima

**A PROBLEMÁTICA SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA E OS DESAFIOS NO
PROCESSO RESSOCIALIZADOR**

**JOÃO PESSOA
Agosto/2014**

Fernanda de Assis Moreira Lima

**A PROBLEMÁTICA SITUAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA E OS DESAFIOS NO
PROCESSO RESSOCIALIZADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de TCC, junto ao Curso de Tecnologia em Gestão Pública, como requisito parcial para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Sardá de Faria

JOÃO PESSOA
Agosto/2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L732p Lima, Fernanda de Assis Moreira.

A problemática situação prisional brasileira e os desafios no processo ressocializador. / Fernanda de Assis Moreira Lima. – João Pessoa: UFPB, 2014.

51f.

Orientador: Profº. Drº. Mauricio Sardá de Farias.

Monografia (Graduação em Tecnologia em Gestão Pública) – UFPB/CCSA.

1. Sistema prisional - superlotação. 2. Ressocialização - presos.
I. Título.

UFPB/CCSA/BS

CDU: 36:343.8(043.2)

Eternamente, à minha mãe, Francisca de Assis
Moreira Lima (“in memoriam”), pela
determinação e força com que criou seus filhos,
mesmo com todas as adversidades da vida.
Dedico!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por sempre iluminar meu caminho, dando-me coragem e capacidade de superar os obstáculos e chegar até aqui.

Agradeço à minha família, especialmente ao meu esposo Sandro e às minhas filhas, Nathalya e Gabriele, pelo apoio dedicado e pela força depositada, sempre me estimulando no prosseguimento das atividades acadêmicas.

Agradeço, ainda, a todos os professores do curso de Gestão Pública, pelas relevantes contribuições durante toda essa jornada. Em especial, ao professor Geraldo Magela, por ter impedido a minha desistência do curso, logo no primeiro período, num momento complicado pelo qual passei.

A todos os meus colegas de turma, pela ajuda mútua, pela cumplicidade, generosidade com que conduzimos essa trajetória. Sinto-me privilegiada por ter feito parte de uma turma tão solícita e alto astral. Sentirei saudade.

Por fim, e especialmente, ao meu professor Dr. Maurício Sardá de Faria, por ter me orientado nesse trabalho, sempre com muita disponibilidade, atenção e compromisso. E, sobretudo, pelo incentivo de me fazer acreditar que seria possível.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP – Código Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EGEPEN – Escola de Gestão Penitenciária

INFOPEN - Sistema Integrado de Informação Penitenciária

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a problemática situação do sistema prisional brasileiro e seus desafios para atingir o seu papel ressocializador, observando o respeito à aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84, que determina como devem ser executadas e cumpridas as penas de privação de liberdade e restritivas de direitos. Buscamos conhecer a natureza das medidas socioeducativas oferecidas aos presos, identificando os mecanismos de ressocialização que são realizados com a população carcerária brasileira, sua aplicabilidade e se de fato contribui no processo de reintegração social dos apenados. Pudemos perceber que, em termos de amparo legal e intenção ressocializadora, a Lei de Execução Penal apresenta uma construção que prevê condições dignas e humanas para o cumprimento das penas, bem como estabelece o objetivo da ressocialização dos apenados. Mas esses objetivos se tornam distantes e impraticáveis devido à crescente superlotação do sistema e à manutenção dos presídios enquanto depósito de pessoas.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Presos. Ressocialização. Superlotação.

ABSTRACT

This paper aims to present the problematic situation of the Brazilian prison system and its challenges to achieve its resocializing paper, taking care to respect the application of Penal Execution Law (LEP) No. 7.210/84, which determines how they should be implemented and enforced penalties of deprivation of liberty and restriction of rights. We seek to know the nature of educational measures offered to prisoners, identifying the mechanisms of rehabilitation are carried out with Brazilian prison population, its applicability and actually contributes to the social reintegration of convicts process. We could notice that, in terms of legal support and ressocializadora intention, Penal Execution Law presents a construction that provides dignified and humane for the serving of sentences conditions, and establishes the goal of rehabilitation of convicts. But these goals become distant and impractical due to the growing overcrowding of the system and the maintenance of prisons while deposit persons.

Keywords: Prison System. Prisoners. Resocialization. overcrowding

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - CARACTERIZAÇÃO DA PRISÃO	12
1.1 BREVE HISTÓRIA DAS PRISÕES	12
1.2 DAS PENAS	13
1.2.1 Penas privativas de liberdade	14
1.2.2 Penas restritivas de direito (Penas Alternativas)	15
1.3 DOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO	17
1.3.1 Dos Direitos do Preso	18
1.3.2 Dos Deveres do Preso	19
CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL	20
2.1 DEFINIÇÃO	20
2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
2.3 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO PENAL	21
2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO DA PARAÍBA	28
2.4.1 Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP)	28
2.4.2 Órgãos do Sistema de Execução Penal do Estado da Paraíba	29
2.5 PERFIL DO PRESO BRASILEIRO	30
2.6 A PROBLEMÁTICA SITUAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO	31
CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO	36
3.1 DEFINIÇÃO	36
3.2 FORMAS ASSISTENCIAIS NO PROCESSO RESSOCIALIZADOR	37
3.3 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO	42
3.4 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA – SEAP	44
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, verifica-se o sentimento cotidiano do crescimento da violência urbana, podendo ser decorrente das desigualdades sociais. O aprofundamento desse problema se deve também à lentidão dos gestores e dos próprios governos na formulação e implantação de políticas públicas que apresentem soluções efetivas para os problemas sociais, onde, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), os crimes, em sua maioria, são praticados por jovens vindos de famílias pobres e com baixa escolaridade.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o índice de criminalidade no Brasil vem crescendo a cada dia, resultando em um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade. O Sistema Integrado de Informação Penitenciária (INFOPEN) tem registrado até dez/2012 um total de 548.003 presos distribuídos em todo o país, ocasionando, dessa forma, superlotação nos presídios brasileiros, uma vez que, o número de unidades prisionais ainda é insuficiente para atender a essa demanda.

A mídia tem mostrado frequentemente as condições precárias em que se encontram a maioria dos presídios brasileiros de norte a sul do país, destacando principalmente a superlotação carcerária e a falta de infraestrutura adequada para acomodar os presos, uma vez que os governos não têm conseguido sequer resolver o problema da situação dos presídios, e pouco também tem se avançado nos programas de ressocialização e recuperação dos apenados, que deixam o sistema penitenciário com piores condições para se reinserirem na sociedade.

Mais do que isso, a superlotação carcerária impede a realização do objetivo ressocializador do sistema prisional, dificultando inclusive a garantia dos direitos sociais dos apenados, que envolvem educação, saúde, religião, assistência social, assistência jurídica e assistência material, conforme estabelece o artigo 11 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84, além de outros dispositivos que garantem trabalho e incentivos à realização de cursos profissionalizantes, cultura, esportes, entre outros.

Nesse contexto, a importância de estudar o tema do sistema prisional brasileiro se faz premente, tendo em vista a necessidade de avançarmos na concepção e implementação de políticas públicas que representem a garantia dos direitos sociais e humanos dos apenados, que representem passos efetivos em direção a um sistema penitenciário justo e avançado do ponto de vista civilizatório.

Sendo assim, o presente trabalho, elaborado como requisito para a conclusão do Curso de Tecnologia em Gestão Pública da UFPB tem como objetivo geral analisar os problemas existentes e persistentes no nosso sistema penitenciário, especificamente no que diz respeito à aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84, que determina como devem ser executadas e cumpridas as penas de privação de liberdade e restritivas de direitos.

Mais especificamente, pretende-se conhecer a natureza das medidas socioeducativas oferecidas aos presos, identificando os mecanismos de ressocialização que são realizados com a população carcerária brasileira, sua aplicabilidade e se de fato contribui no processo de reintegração social dos apenados. Como objetivos específicos, procuramos investigar a importância e o papel dos atores da sociedade civil envolvidos na temática do sistema penitenciário brasileiro. Buscaremos, ainda, identificar os fatores que dificultam o processo de reintegração social dos egressos do sistema prisional brasileiro. Por fim, apresentaremos exemplos de programas sociais desenvolvidos diretamente pelo Estado ou em parceria com ONG's, universidade, empresas etc., que realizam atividades profissionalizantes com os apenados ou egressos.

A pesquisa foi realizada especialmente através do levantamento da literatura sobre o tema, documentos e matérias jornalísticas, além de monografias, artigos, documentários e dados oficiais.

A natureza da pesquisa será descritiva e exploratória do fenômeno das prisões no Brasil.

Como forma de exposição da pesquisa, organizamos a presente monografia nos seguintes capítulos: além dessa Introdução, o primeiro capítulo tratará de uma breve história das prisões, das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como dos direitos e deveres do preso no Brasil.

No segundo capítulo, abordaremos o funcionamento do sistema prisional brasileiro e a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, que determina e regula todo o aparelho prisional, identifica os órgãos fiscalizadores e consultivos responsáveis pela execução penal, assim como o perfil do preso brasileiro e a problemática situação da superlotação carcerária que será apresentada por dados objetivos.

No terceiro e último capítulo, trataremos da política de ressocialização e das formas assistenciais que são oferecidas aos presos, além dos programas de âmbito nacional e estadual que promovem ações de reinserção social de apenados e egressos do sistema carcerário brasileiro.

CAPÍTULO I - CARACTERIZAÇÃO DA PRISÃO

1.1 BREVE HISTÓRIA DAS PRISÕES

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia e tortura, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas.

Nessa época não existia uma arquitetura penitenciária própria. No entanto, os acusados eram mantidos até o julgamento e execução da pena, em diversos lugares, como calabouços, conventos abandonados, castelos insalubres, torres, ruínas, entre outros. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. (Mirabete, 2000, p. 19).

Até fins do século XVIII, a prisão se limitava somente à guarda de réus com a finalidade de preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Durante esse período histórico, recorria-se, basicamente, à pena de morte, às penas corporais, como mutilações e açoites. A prisão tornava-se, no entanto, uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se utilizava a tortura para descobrir a verdade (Bittencourt, 2012, p. 642).

Na maioria dos países europeus, todo o processo criminal, até a sentença, permanecia secreto tanto para o público como para o próprio acusado. A severidade da época impossibilitava ao acusado ter acesso às peças do processo, conhecer a identidade dos denunciadores, e impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, como para participar da defesa. Em contrapartida, o magistrado tinha direito de receber denúncias anônimas, de esconder a natureza da causa, de interrogá-lo de maneira astuciosa, de usar insinuações, enfim, a comprovação da verdade, os juízes recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos e o acusado era interrogado uma única vez antes de receber a sentença. (Foucault, 2004, p.32).

No final do século XVIII e princípio do século XIX, a prisão surgiu como peça essencial de punição com o objetivo de tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo. Nesse período, criou-se uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercendo de forma igualitária sobre todos os seus membros. (Foucault, 2004, p. 195).

Bittencourt expressa sua opinião sobre a prisão quando diz que: “A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incentivo ao desamparo, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo” e que modernamente a prisão é concebida como um mal necessário, guardando em sua essência contradições insolúveis (Bittencourt, 2012, p.643).

Foucault (2004, p.196) define a prisão como:

Aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde o início como uma [...] “detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal”. E ainda faz referência à prisão “que além de perigosa pode ser inútil, porém, não se vê o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.

Sendo, portanto, recente a história da instituição prisional nas sociedades ocidentais, seus quatro séculos de desenvolvimento não eliminaram, no entanto, essa sua natureza medieval de encarceramento e “antessala de suplícios”, ou mesmo “antecipação da extinção física do indivíduo”, uma vez que representa de imediato a sua exclusão da vida civil, independentemente da gravidade do crime cometido e da pena atribuída.

1.2 DAS PENAS

Sebastian Soler define o conceito de pena como “uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”. (apud Mirabete 2009, p, 232).

Para Mirabete (2009, p.231), “a origem da pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso”.

A nossa Constituição Federal/88, em seu Art. 5º, inciso XLVI, expõe que a lei regulará a individualização da pena adotando, entre outras, a privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, e, ainda, no

mesmo artigo, inciso XLVII, diz que não é permitida a pena de morte, salvo em caso de guerra; de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

1.2.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade, segundo Código Penal (CP), artigo 32, preveem duas penas para a prática de crime: a pena de reclusão, que será cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a detenção, que deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Essas penas são impostas conforme a gravidade do delito praticado pelo indivíduo. A pena também deverá ser executada em forma progressiva, conforme o mérito do condenado (Art. 33 do CP).

Vale dizer que progressão é uma regra prevista, onde o condenado passará de um regime mais rigoroso para um mais brando de forma gradativa, atendendo aos critérios de ter cumprido um sexto da pena no regime anterior e ter ostentado bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (Art.112 da LEP).

De acordo com o Art.33 do Código Penal, são três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: Regime fechado, Regime semiaberto e Regime aberto.

No regime fechado a pena deverá ser cumprida em penitenciária de segurança máxima ou média, (art. 87 da LEP). Nesse regime, o condenado ficará sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório; e inclusive, apresentar salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados (art. 88 da LEP).

O regime semiaberto consiste no cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 91 da LEP). O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que apresente salubridade do ambiente. As dependências coletivas contarão com seleção adequada dos presos e limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena (art.92 da LEP).

Segundo Mirabete (2009), o surgimento da prisão semiaberta nasceu na Suíça com a construção da prisão de Witzwill, localizada na zona rural, abrigando os condenados que

trabalhavam como colonos da fazenda, com vigilância reduzida e ao mesmo tempo depositando confiança nos mesmos. Para Manoel Pedro Pimentel “o trabalho ao ar livre, nos estabelecimentos semiabertos, é muito gratificante para o preso, que assim retoma o gosto pela vida e cultiva os benefícios da convivência social” (apud Mirabete, 2009, p.241).

No regime aberto a execução da pena é realizada em casa de albergado ou estabelecimento adequado, (Art.93 da LEP). Nesse regime, o condenado será isento de vigilância, uma vez que é constituído na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Esse regime começa a preparar o indivíduo para que deixe a prisão definitivamente. Entretanto, o sentenciado precisará trabalhar, bem como, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, devendo ser recolhido durante o repouso noturno, e nos dias de folga, na casa do albergado (Mirabete, 2009). Deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (Art. 95 da LEP).

No tocante à mulher, além dos requisitos supracitados referidos no art.88 da LEP, está explícito no art.82, que deverá ser recolhida separadamente em estabelecimento prisional apropriado e adequado à sua condição pessoal, além de contar com berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade. E, ainda, cita no art. 89, desta mesma lei, que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa.

1.2.2 Penas restritivas de direito (Penas Alternativas)

Devido às superlotações nos presídios brasileiros, especialistas em direito criminal e de outros segmentos sociais concluíram que, caso o antigo modelo de punições a infratores persistisse, o sistema penal entraria em franco colapso, tornando cada vez mais insustentável e, dessa forma, precisavam buscar soluções para desafogar todo o sistema penal. No entanto, as leis necessitavam se modernizar no sentido de humanizar a aplicação das penas.

Os legisladores entenderam que a pena de prisão não seria a solução mais adequada como critério de punição para alguns tipos de infrações. Surgiram assim as Penas Alternativas,

como resultados dos estudos de especialistas em Direito Penal, psicólogos, legisladores e demais notáveis nas áreas de ciências humanas (Adelson, 2006, p. 84 e 85).

A Pena Restritiva de Direitos, conhecida como Pena Alternativa, foi criada pela Lei 7.209/84 e ampliada pela Lei 9.714/98, alterando alguns dispositivos do Código Penal. É uma modalidade punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao cumpridor, no lugar de pena privativa de liberdade, evitando-se o afastamento do convívio social e familiar; e não o expõe aos males do sistema penitenciário. Inclusive, diminui a superlotação e os custos penitenciários.

Quanto à sua aplicabilidade, dependerá de alguns critérios que são estabelecidos no Código Penal, art.44,

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

As penas restritivas de direitos são:

I – **Prestação Pecuniária** – Consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. (Art. 45 do CP, § 1º);

II – **Perda de Bens e Valores** – Decorre da situação em que a infração produz prejuízos a terceiros ou ganhos injustificados do agente com a prática delitiva. Tal modalidade de pena substitutiva reverterá ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo necessário que seja fixado prazo para cumprimento, sob pena de conversão. (Art.45 do CP, § 3º);

III – **Prestação de Serviço à Comunidade** – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação da

liberdade. A Prestação de Serviços a Comunidade consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estatais; As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas durante 08 (oito) horas semanais fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do prestador de serviço; Se a pena de prisão substituída for superior a 01 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menos tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Art. 46 do CP);

IV – Interdição Temporária de Direitos – Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como, de mandato eletivo; proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. (Art.47 do CP).

V – Limitação de fim de Semana – A Limitação de Fim de Semana consiste na obrigação, aos sábados e domingos, de 05(cinco) horas diárias em casa de albergados ou outro estabelecimento adequado. (Art. 48 do CP). Parágrafo único. Poderão ser ministrado ao condenado durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

1.3 DOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No inciso III – “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Esses direitos e garantias também são válidos para o preso. Vale ressaltar que, apenas sua liberdade será privada, como esclarece o Art. 38º do Código Penal. “O preso conserva todos os

direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

1.3.1 Dos Direitos do Preso

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, traz um rol de direitos do preso:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência Social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

É evidente que o indivíduo preso termina perdendo uma série de direitos que faziam parte do seu cotidiano, primeiramente o direito de ir e vir. Perde sua liberdade, dignidade, perde o direito de votar, fica longe da família, dos amigos e da sociedade. Ainda na prisão, perde sua privacidade, individualidade e fica sendo vigiado a todo o momento, seja desenvolvendo alguma atividade dentro do presídio, seja no banho de sol, enfim, sem contar que tem que conviver com outras pessoas, gostando ou não. Ao sair da cela, é revistado, ao entrar na cela, é revistado. A

revista não é só privilégio dos presos, pois a família também perde privacidade ao realizar as visitas aos seus familiares.

1.3.2 Dos Deveres do Preso

Os direitos e deveres devem estar interligados para que haja um equilíbrio e obter bons resultados na organização. Da mesma forma que a lei protege servindo de instrumento de justiça, o preso também deverá cumprir suas obrigações e submeter-se a um conjunto de normas e regras específicas que são estabelecidas no sistema ao qual está subordinado.

O art. 39º da LEP dispõe uma lista de deveres que o condenado deverá cumprir:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX- higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL

2.1 DEFINIÇÃO

Sá (2011), por meio de seu artigo intitulado “Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema prisional”, define sistema como sendo uma:

[...] rede integrada de instituições, órgãos, comandos e ações. Uma rede que seja internamente consistente e que tenha uma coerência de comandos e ações, tanto vertical (em toda a sua estrutura e sua dinâmica, num recorte de tempo), como horizontal (ao longo do tempo) [...] deva ter diretrizes fundamentais, previamente definidas, dentro de uma estrita coerência teórica e metodológica, que perpassasse todas as ações e seus respectivos protagonistas. (Sá, 2011, p.1).

Na visão de Lima (2005), o sistema prisional não é só uma questão de grades, celas e muros, como a maioria das pessoas pensa, mas sim, de um mundo oculto, coercitivo, inacessível, onde o objetivo maior dessa instituição fechada se revela na manutenção da ordem interna, mediante seu poder repressivo e sem definição de objetivos, com exceção da segregação social e de sua custódia intramuros.

Para Oliveira (1997), o sistema prisional é nada mais do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. (Oliveira, 1997, p.55).

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Sistema Prisional Brasileiro é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no dia 11 de julho de 1984. Em seu Art.

1º situa seu objetivo da seguinte forma: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Conforme a Exposição de Motivos da LEP, no item 12, deixa claro que não se trata de um regulamento ou estatuto penitenciário, mas, uma legislação com o objetivo de evocar todo o conjunto de princípios e regras que venham delimitar e jurisdicionar a execução das medidas de reação criminal.

Este instrumento legal, através do Art. 10, determina ao Estado a obrigação de dar assistência ao preso no sentido de prevenir o crime e orientar o retorno do mesmo à convivência em sociedade. E ainda complementa, em seu parágrafo único, que a assistência estende-se ao egresso. Já no Art.11, vem especificando que a assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa.

A Lei de Execução Penal determina e regula como devem ser executadas e cumpridas as penas de privativas de liberdade, restritivas de direito, suspensão condicional e da pena de multa, bem como, aponta os deveres e direitos dos reclusos, inclusive a competência jurisdicional dos órgãos da execução penal.

2.3 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO PENAL

Conforme art. 61 da Lei de Execução Penal, os órgãos que fazem parte do processo são:

- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- Juízo da Execução;
- Ministério Público;
- Conselho Penitenciário;
- Departamentos penitenciários;
- Patronato;
- Conselho da Comunidade;
- Defensoria Pública.

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Órgão subordinado ao Ministério da Justiça, os integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em número de treze, são designados dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário, Criminologia e ciências correlatas, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, para um mandato de dois anos, renovado um terço em cada ano. (Art. 63 da LEP).

Incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança; II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Art. 64 da LEP).

Do Juízo da Execução

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, inciso LIII, a garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária (Art. 65 da LEP).

Na execução das penas privativas de liberdade a competência do juízo se inicia com a prisão do condenado.

Juízo competente para a execução da pena é aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o executado está submetido.

O Art. 66, inciso I, da LEP insere no rol de competências do juiz da execução a aplicação retroativa da lei posterior que de qualquer modo favoreça ao condenado.

Do Ministério Público

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF).

Esse órgão fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, conforme estabelece o art. 67 da Lei de Execução Penal.

A intervenção do Ministério Público no processo de execução da pena é obrigatória, competindo-lhe a fiscalização do procedimento. Para tanto, deve se pronunciar sobre todos os pedidos formulados; manifestar-se em todos os incidentes; postular e recorrer das decisões proferidas.

Cabe ao Ministério Público:

I — fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; II — requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; d) a revogação da medida de segurança; e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.(art.68 da LEP).

Do Conselho Penitenciário

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, e será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará seu funcionamento, e o mandato de seus membros terá a duração de quatro anos. (Arts. 69 e 70 da LEP).

Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso⁷³; II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Dos Departamentos Penitenciários

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subordinado ao Ministério da Justiça, responsável pela fiscalização das penitenciárias federais e estaduais de todo o país. Órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

As atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são estabelecidas no Art. 72 da (LEP):

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos na lei; IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as unidades

federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Art. 72 da LEP).

Do Patronato

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 78 da Lei n. 7.210/84). A assistência consiste na orientação e apoio para reintegrá-los à vida em liberdade; na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, que poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (art. 25 da Lei n. 7.210/84). Incumbe também ao Patronato orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 79 da Lei n. 7.210/84).

Do Conselho da Comunidade

Conforme expressa a Lei de Execução Penal, deverá existir em cada comarca um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um defensor público indicado pelo defensor público geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (Art. 80 da LEP).

No rol de suas atribuições, incumbe ao Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar

relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (Art. 81 da LEP).

Segundo Marcão, os clubes de serviços em geral, lojas maçônicas, igrejas católicas representadas pela Pastoral Carcerária, igrejas evangélicas, federações espíritas, associações comerciais, inclusive associações de moradores de bairro, APAC (Associação de Proteção e Assistência carcerária), entre outros, são exemplos de forças comunitárias que devem ser perseguidas para melhorar a execução das penas, através do Conselho da Comunidade. (Marcão, 2012, p. 107).

Miguel Reale Júnior manifesta sua opinião a respeito do papel da comunidade,

A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja doação e compreensão, apenas válida se espontânea. A espontaneidade tão só está presente na ação da comunidade. A compreensão e doação feitas pelo Estado serão sempre programas. Sem dúvida, também, positivas, mas menos eficientes. (apud Marcão 2012, p.107).

Para René Ariel Dotti, também citado por Julio F. Mirabete esclarece que, “a abertura do cárcere para a sociedade, através do Conselho da Comunidade, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a administração, visa a neutralizar os efeitos danosos da marginalização. Não somente os estabelecimentos fechados, mas também as unidades semiabertas e abertas devem receber a contribuição direta e indispensável da sociedade”. (apud Marcão 2012, p.108).

Nessa mesma linha, essa tarefa também está prevista nos Princípios Básicos Para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, nº 10, tendo a seguinte redação: “Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito dos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis”. (Marcato, p.142).

Da Defensoria Pública

Nos precisos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

Conforme dispõe o art. 81-A da LEP. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I — requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; II — requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III — interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV — representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V — visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI — requerer à

autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Assim como incumbe ao representante do Ministério Público e ao juiz da execução, o órgão da Defensoria Pública deverá visitar periodicamente os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 81-B.

2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO DA PARAÍBA

No Brasil, cada Estado possui autonomia administrativa e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios, conforme definido no Art.25 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cada governo estadual é responsável pela gestão do seu respectivo sistema prisional, inclusive pelo planejamento e implantação de políticas de execução da pena privativa de liberdade, tendo todos os Estados à obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº. 7.210, de 11 de jul. de 1984, a qual regulamenta a execução da pena privativa de liberdade no país.

No Estado da Paraíba, o órgão responsável pelo sistema penitenciário de todas as unidades prisionais do Estado é a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), com a “finalidade de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer”, conforme estabelecido no Art. 74 da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984.

2.4.1 Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP)

Criada em 1928, com a denominação Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, José Américo de Almeida foi o primeiro titular da pasta, que depois passou a ser denominada de Secretaria de Interior e Justiça.

Em 2007, uma reformulação no organograma alterou a pasta, que passou a ser denominada de Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária (SECAP). No ano de 2011 a pasta passa a ser chamada de Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e administra as unidades prisionais de todo o Estado da Paraíba.

Atualmente o Secretário da Administração Penitenciária responsável pela pasta é o Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira, bacharel em direito, delegado de polícia Civil, especialista em segurança pública, explosivos, direito penal e ciências penais.

A secretaria de Administração Penitenciária tem como objetivo garantir a execução da sanção imposta pela justiça; corrigir e reeducar o apenado, direcionando-o no sentido da estrita observância das leis e de respeito às normas de convivência social; coadjuvar na prevenção individual e geral, para incutir no apenado que não volte a reincidir em outros delitos; garantir ao apenado segurança e conveniência em condições de reclusão, dentre outros.

2.4.2 Órgãos do Sistema de Execução Penal do Estado da Paraíba

Os órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) são regulamentados nos termos do Decreto Estadual nº 12.832 de 09 de dez. de 1988. Órgãos consultivos e fiscalizadores da execução penal do Estado onde fazem parte o Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária; o Juiz da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; a Coordenadoria do Sistema Penitenciário; o Patronato; e o Conselho da Comunidade. Cada órgão com sua especificidade, mas, de um modo geral o objetivo é tomar conhecimento dos problemas do sistema penitenciário, bem como elaborar planos, programas e projetos e acompanhar as medidas pertinentes à Execução Penal do Estado visando à reintegração do sentenciado no convívio social.

A Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) ainda conta com a Escola de Gestão Penitenciária (EGEPEN/PB), a qual foi instituída através do artigo 12, da lei estadual nº 8.186 de 16 de mar. de 2007, com a finalidade de implantar uma política voltada para a modernização, eficiência e prestação de serviços públicos penitenciários através de capacitação, aperfeiçoamento, treinamento e desenvolvimento do servidor, mediante realização de cursos, seminários e atividades afins, tendo como foco qualificar o servidor penitenciário investindo na educação continuada, como estratégia de desenvolvimento profissional e organizacional.

2.5 PERFIL DO PRESO BRASILEIRO

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, os presos em sua maioria, são jovens com menos de 30 anos de idade, de classes sociais baixas, vindos de famílias pobres, como também apresentando fortes deficiências educacionais, profissionais e até mesmo desprovidos de afetividade em seu seio familiar.

Em relação à população carcerária brasileira, dados do (INFOPEN) – Sistema Integrado de Informação Penitenciária do DEPEN, o Brasil registra de dez/2008 até dez/2012, 548.003 presos distribuídos em todo o país, conforme exposto na tabela abaixo. Sendo que, 93% são homens e as mulheres representam 7% dessa população.

MÊS/ANO	Nº DE PRESOS
DEZ/2008	451.429
DEZ/2009	473.626
DEZ/2010	496.251
DEZ/2011	514.582
DEZ/2012	548.003

Fonte: INFOPEN-Sistema Integrado de Informação Penitenciária

Dados do Ministério da Justiça mostram que o perfil da maioria das mulheres presas no Brasil é formado por jovens, com idade entre 18 e 34 anos; são negras ou pardas; apresentam baixa escolaridade e de cada 15 mulheres, 14 são responsáveis pelo sustento da família.

De acordo com as informações do DEPEN, o que contribui para o aumento da população carcerária feminina é o crescimento da participação da mulher em diversas atividades, inclusive na criminalidade. A maioria das detenções está relacionada com o tráfico de drogas, sem registros de criminalidade associado à violência.

2.6 A PROBLEMÁTICA SITUAÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO

A cada ano cresce a população carcerária brasileira, ocasionando superlotação em muitas unidades prisionais de todo o país. A maioria dos presídios não consegue acomodar os presos de forma adequada, pois os espaços físicos não são suficientes para atender a essa demanda.

Segundo matéria realizada pelo G1.globo.com, em 15 de jan. de 2014, atualmente o Brasil apresenta um déficit de 200.203 vagas no sistema prisional. O levantamento foi realizado pelo G1 com os governos dos 26 Estados e do Distrito Federal referente ao fim de 2013 e ao início de 2014, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ESTADO	DETENTOS	VAGAS	DÉFICIT
Acre	4.379	2.381	1.998
Alagoas	5.195	2.615	2.580
Amapá	2.436	1.138	1.298
Amazonas	8.500	3.880	4.620
Bahia	11.470	8.347	3.123
Ceará	19.392	15.602	3.790
Distrito Federal	12.422	6.719	5.703
Espírito Santo	15.187	13.340	1.847
Goiás	17.000	13.000	4.000
Maranhão	4.663	3.421	1.242
Mato Grosso	10.121	6.038	4.083
Mato Grosso do Sul	12.306	6.446	5.860
Minas Gerais	49.431	31.487	17.944
Pará	11.612	7.451	4.161
Paraíba	9.040	5.600	3.440
Paraná	28.027	24.209	3.818
Pernambuco	29.967	10.500	19.467
Piauí	3.155	2.238	917
Rio de Janeiro	33.900	27.069	6.831

Rio Grande do Norte	6.700	4.200	2.500
Rio Grande do Sul	28.046	22.407	5.639
Rondônia	7.840	4.928	2.912
Roraima	1.586	1.106	480
Santa Catarina	17.200	11.300	5.900
São Paulo	206.954	123.448	83.506
Sergipe	4.300	2.500	1.800
Tocantins	2.894	2.150	744
TOTAL	563.727	363.520	200.203

Fonte: extraída do G1.globo.com/brasil/noticia.

Conforme os dados supracitados percebe que o déficit de vagas é constatado em todos os Estados da Federação, ou seja, o problema da superlotação carcerária atinge de norte a sul do Brasil.

De acordo com o documentário realizado no Programa GloboNews especial, exibido em 10 de Nov. 2013, intitulado “Presídios brasileiros vivem situação dramática”, segundo o repórter Marcelo Cosme:

O déficit de vagas nas prisões foi constatado pelo Ministério público em mar. de 2013, onde procuradores percorreram 1600 estabelecimentos, entre presídios, penitenciárias, hospitais de custódia, albergues e colônias agrícolas. Há superlotação de norte a sul do Brasil, [...] o que piora ainda a essa situação é a lentidão da justiça, os presos provisórios, aqueles que ainda não têm uma condenação, são grande parte da população carcerária, muitos ainda não foram ouvidos por juízes, não passaram por julgamentos ou sequer se defenderam. São 230 mil presos provisórios. Se a gente fizer uma conta rápida, isso representa quase o que falta de vagas, 237.652 (déficit de vagas).

De acordo com o documentário, o repórter Marcelo Cosme, informa que o juiz da vara de execuções criminais, Sidney Brzuska, responsável pela fiscalização dos presídios da região metropolitana de Porto Alegre, vive com uma câmara em punhos. Há anos registra a rotina do

Presídio Central. O juiz vai de cela em cela com o fim de ouvir as queixas dos presos. De início, constata o excesso de presos, onde tem cela para acomodar 08 pessoas, no entanto, acomoda aproximadamente 40 pessoas. Em ambulatório, dentro do presídio, o juiz encontrou um homem, Arinton da Silva, preso por roubar um par de chinelos e condenado a 06 anos de prisão, em regime fechado. O juiz foi informado que, Arinton, contraindo tuberculose, teve um pulmão extraído, mas, sem acompanhamento médico e sem condições mínimas de higiene, a cicatriz da cirurgia infeccionou. Depois que o juiz divulgou as imagens e as fotos, Arinton ganhou um indulto comunitário, sendo transferido para um abrigo para cumprir o restante da pena e na oportunidade, se reaproximou da família.

Essa situação se repete em muitas unidades prisionais do país. Interessante é que após uma denúncia, o problema de Arinton, logo, foi resolvido. Daí se constata a falta de respeito aos direitos humanos, verdadeiro descaso e a prova do descumprimento da Lei de Execução Penal que garante uma série de direitos, conforme já mencionados. Podemos imaginar que não é fácil administrar uma unidade prisional superlotada, mas, pelo menos, nesses casos, onde envolve problema de saúde, deveria ter sido solucionado urgentemente pelos próprios administradores do estabelecimento.

Outro problema da superlotação, diz respeito à falta de defensores públicos, pois, segundo Mário Bonsaglia, membro do Conselho Nacional do Ministério Público e Procurador Regional de SP, também entrevistado, diz que “65% dos presídios não há um defensor público, um advogado à disposição dos presos para resolver questões relativas ao cumprimento de sua pena. Esses presos ficam, então, desassistidos ou precariamente assistidos, já que eles não podem sair dos presídios para consultar advogado fora dele”.

Diante desse problema em que se encontra todo o sistema, fica mais difícil desafogar os presídios, uma vez que, a justiça é muito morosa e o quadro de funcionários da área jurídica é bastante reduzido, tornando a situação do preso ainda mais complicada, com uma sensação de total desprezo e insegurança. Daí começa um sentimento de revolta, stress, e o resultado, rebeliões, motins e guerras entre facções que são constituídas dentro dos presídios.

Ainda revela Marcelo Cosme que:

em 2011, o Governo Federal criou o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, com previsão de investir, até o fim de 2013, 1 bilhão e 100 milhões de reais. Já foram assinados contratos com 23 Estados para a geração de 42.500 vagas, mas, só liberar recursos, não

basta. É preciso administrar o dinheiro. Ano passado 110 milhões de reais foram devolvidos aos cofres públicos porque os Estados não havia sequer dado início as licitações para a construção de presídios, ou simples ampliação de vagas em instituições já existentes.

Segundo Luciano André Losekan, coordenador do Mutirão Carcerário, entrevistado também pelo programa, já mencionado, diz que, no ano de 2012, por exemplo, 11 Estados da federação receberam recursos da União e, durante 05 (cinco) anos, não executaram nada desses recursos, porque não foram utilizados por Estados, onde a situação prisional era absolutamente e continua sendo absolutamente caótica.

Marcelo Cosme, ainda revela que o Estado que mais devolveu dinheiro foi o Rio de Janeiro, perto de 27 milhões de reais e o Rio grande do Sul, onde está o Presídio Central de Porto Alegre, considerado o pior do país, devolveu entre 2006 e 2009, quase 19 milhões de reais ao governo federal.

Aproveitando um gancho dessa matéria, Augusto Rossini (Diretor Geral do DEPEN) diz que:

A sensação é de frustração porque é muito esforço para um projeto ser colocado naquele determinado Estado. O recurso existe e não ver esse recurso executado. Dá uma sensação de frustração. O preso fica provisoriamente, não tem pena de morte, nem perpétua, portanto, essas pessoas estão hoje contidas, como diz o professor, amanhã eles estarão contigo. Então, nós temos que pensar como essas pessoas vão voltar para a sociedade. Elas têm que voltar melhores do que entraram. Todos os atores devem se responsabilizar pelo problema.

Como se percebe, o problema da superlotação não é só responsabilidade do Poder Judiciário quanto à sua lentidão no desenvolvimento dos processos. Os Poderes executivos estaduais também têm sua colaboração. Deixa de aplicar os recursos públicos federais que são destinados para a melhoria do sistema prisional, que beneficia não só os apenados, mas também a sociedade como um todo. Quanto menos presos tivermos, melhor será o resultado de ressocialização com os mesmos, uma vez que, se torna mais fácil controlar o sistema, assim como, na execução das atividades relacionadas com o processo ressocializador.

Na tentativa de buscar soluções para amenizar os problemas da superlotação, desafogando os estabelecimentos prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o

projeto Mutirão Carcerário visando aperfeiçoar e acelerar o trabalho da justiça, com o objetivo de garantir e promover os direitos fundamentais, na área prisional. O projeto reúne juízes que percorrem os Estados para analisarem a situação processual dos presos provisórios e definitivos nas varas de execuções penais, assim como, inspecionarem as unidades prisionais com o fim de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Conforme relata Marcelo Cosme, ainda no mesmo documentário, “desde 2008, juízes fazem uma imersão em cada Estado e no Distrito Federal, vasculhando amontoados de processos. Entre 2010 e 2011, cerca de 310 mil processos foram analisados, quase 50 mil benefícios foram concedidos e 25 mil presos, que já tinham direito à liberdade, saíram dos presídios. Um avanço pequeno diante do imenso déficit de vagas”.

Apesar do avanço ainda ser pequeno, essa iniciativa do Conselho Nacional de Justiça na criação do projeto Mutirão Carcerário vem trazendo bons resultados. Esse projeto não aponta só os problemas existentes nas unidades prisionais, ele também gerencia e concede benefícios entre progressão de pena, trabalho externo, direito à liberdade, entre outros. Porém faz necessário avançar mais. O mutirão carcerário do CNJ precisa contar com o apoio de todos os Estados. Cada Estado se comprometendo em dar continuidade a esse projeto, mobilizando e sensibilizando mais juízes e magistrados, todos com o mesmo objetivo de fazer valer uma justiça rápida e eficiente.

CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 DEFINIÇÃO

Antes de adentrar no estudo da função de ressocialização faz-se necessário situar seu conceito. Segundo Ferreira, (1999, p.1456), ressocializar significa “Tornar a socializar (-se)”. Já Volpe Filho (2010), diz que: “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.

Tozi (2001) define o significado de ressocializar:

Tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, consoante à maioria dos homens fazem. A palavra ressocializar poderia a princípio referir – se apenas ao comportamento do preso, aos elementos externos que nós podemos resumir da seguinte forma: ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que seja harmônica com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade. Entretanto, como sabemos, antes do comportamento existem os valores, nós agimos e atuamos em função desses valores”. (Tozi, 2001, p.56).

Porém, Bittencourt (1999), observa que:

Ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.”(Bittencourt,1999,p.25).

Na percepção de Bittencourt (2001, p.139), o objetivo da ressocialização é “[...] esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

No entanto, segundo Alvin (2006), através do seu artigo intitulado “A Ressocialização do Preso Brasileiro”, faz referência às instituições penitenciárias brasileiras como “escola do crime”, que não têm cumprido sua função ressocializadora, que o sistema penitenciário brasileiro está falido e que há equívocos quanto as penas aplicadas. O autor ainda declara:

[...] urge portanto que se busquem alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas, que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei, e, dessa forma, possa ser incorporado à sociedade. [...] é evidente que, sendo bem tratado, o infrator tem mais chance de ser reeducado.

3.2 FORMAS ASSISTENCIAIS NO PROCESSO RESSOCIALIZADOR

Ressocializar o indivíduo preso requer um conjunto de ações que proporcione o bem estar, elevação da sua autoestima, assim como o resgate de sua dignidade. Envolve educação, trabalho, cultura, saúde, assistência familiar, religiosa, social, psicológica, jurídica, enfim, todas as formas de incentivo que estimulem seu crescimento intelectual, profissional e amadurecimento pessoal.

As formas de assistência aos presos de acordo com o Art.11 da Lei de Execução Penal são: “material, à saúde, à jurídica, educacional, social e religiosa”. Estabelece o art. 10, dessa mesma lei que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E acrescenta no seu parágrafo único: “A assistência estende-se ao egresso”.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação do assistente social quanto ao esforço na obtenção do emprego. (Art. 25 da LEP).

Da Assistência Material

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (Art. 12 da LEP).

Dispõe ainda, o art.13 dessa mesma lei que, “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

De regra, o estabelecimento prisional cumpre o que não pode de maneira alguma deixar de cumprir no que diz respeito à alimentação, mesmo que seja de má qualidade. Entretanto, com relação ao vestuário e materiais de uso pessoal e higiene, de regra, não são respeitados. A família do preso recebe uma lista de materiais necessária para a manutenção do preso. A família também se encarrega de levar colchão, lençóis, toalhas, balde para aparar a água do banho, entre outros. Quanto aos presos que não recebem visitas, estes ficam na dependência de doações dos próprios presos, que em troca contribuem na limpeza do ambiente e no preparo das refeições.

Da Assistência à Saúde

De acordo com a Lei de Execução Penal, art.14, a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ainda no art.14, §§ 2º 3º diz que: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. A assistência à saúde também é citada no art.41, inciso VII da (LEP) onde também é incluída como direito do preso.

A assistência à saúde dos presos é abordada em vários dispositivos da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 como dever do Estado e direito do preso. No entanto, a realidade é totalmente diferente, na verdade, a maioria dos estabelecimentos penais não possuem equipamentos

médicos e o número dos profissionais da área é insuficiente para atender aos apenados. As reclamações da falta de assistência médica, farmacêutica e odontológica variam desde um simples atendimento ambulatorial, como, curativo e analgésico até um tratamento mais especializado, como, doenças crônicas, internamento, cirurgias, dentre outros. Vale dizer que, tais deficiências relacionadas à saúde que apresentam no interior dos presídios são sempre justificadas pela falta de recursos materiais e número reduzido de equipe médica.

Da Assistência Jurídica

Conforme o caput do art.15 da Lei de Execução Penal “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogados”.

A nossa Constituição Federal também garante esse direito ao mencionar no seu art.5º, inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Inclusive, no inciso LXXV, do mesmo artigo, “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Nos termos do Art.16 da Lei de Execução Penal, “As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Já no art.41 da referida lei, dispõe que “constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada com advogado”.

Segundo Marcão, a assistência jurídica é de fundamental importância para os destinos da execução da pena, e sua ausência acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processamento legal. (Marcão 2012,p.52).

É notória que a assistência jurídica apresenta sérias falhas, a superlotação nos presídios denuncia claramente. A maioria dos presos é pobre e não pode contratar advogado. Ficam, portanto, a mercê de ser atendido por algum defensor público, que dificilmente aparece nos estabelecimentos prisionais. Os presos provisórios permanecem muito tempo no presídio à espera de julgamento, bem como sem informação quanto ao andamento dos processos, e dessa forma, gera mais revolta, insegurança e aflição no apenado. A insuficiência de defensores públicos agrava ainda mais a situação dos apenados e do próprio estabelecimento prisional que não tem estrutura física o suficiente para acomodar os presos e separá-los conforme a

individualização da pena, ocasionando, dessa forma, superlotação e conseqüentemente descontrole no sistema.

Da Assistência Educacional

A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, sendo obrigatório o ensino de primeiro grau. (Art.17 e 18 da LEP).

O ensino profissional, conforme dispõe o art.19 da Lei de Execução Penal, será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidade pública ou particular, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados, inclusive, de acordo com as condições, cada estabelecimento deverá conter uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (Art 20 e 21 da LEP).

A educação é sem dúvida, tão importante que a própria Constituição Federal/88, reza no seu art.205 que “A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Conforme o artigo 83 da (LEP), “o estabelecimento penal, conforme sua natureza deverá conter em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Nos §§ 1º e 4º, desse mesmo artigo, diz que haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários, bem como serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

É importante mencionar, que a maioria dos presos brasileiros é jovem e apresenta baixa escolaridade. Pode ser pela falta de oportunidade de frequentar as escolas ou pela falta de incentivo do Estado e da própria família. Muitos desistem facilmente de estudar por desconhecer o valor que o estudo tem, como propulsor do conhecimento e de inclusão social e, por esse motivo, acabam entrando no mundo do crime devido à ociosidade, más influências, à falta de recursos financeiros e, sobretudo, desconhecimento dos valores éticos e morais que são adquiridos não só na família, como na escola.

A assistência educacional proporciona ao detento melhores condições de inclusão social e dependendo do seu esforço poderá recuperar sua valorização enquanto ser humano. Para tanto, fica impossível trabalhar com os presos os aspectos relacionados à educação, onde a maioria dos presídios não conta com salas de aula, oficinas de arte, biblioteca, sala para exibição de vídeos, palestras, bem como profissionais que estejam plenamente capacitados e engajados para lidar com o problema.

Da Assistência Social

A Assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (Art.22 da LEP).

As atividades dos assistentes sociais junto ao sistema prisional são:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, à recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A atuação do assistente social é de grande importância, pois estabelece uma relação direta com o preso, esclarece sobre os direitos e deveres, auxilia a direção sobre os problemas existentes, busca melhorar a qualidade de vida do preso através de programas de reinserção social, enfim, utiliza meios que possam resgatar a dignidade e a autoestima do apenado. Entretanto, o número desse profissional é insuficiente para atender a todos os presos, uma vez que, torna-se praticamente impossível dar assistência de forma eficiente para um número tão elevado de presos, pior ainda é dar assistência à família de cada preso.

Da Assistência Religiosa

Os presos e os internados terão assistência religiosa, com liberdade de culto, inclusive, participar nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Haverá local apropriado para os cultos religiosos e deixa claro também que nenhum preso será obrigado a participar dessas atividades. (Art.24, §§ 1º e 2º da LEP).

Conforme Jason Albergaria,

a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (apud Marcão 2012, p.54).

Percebe-se que a assistência religiosa aos presos é efetiva dentro das unidades prisionais. A Pastoral Carcerária, representada pela Igreja católica e a Igreja evangélica vêm assumindo seu compromisso em pregar a palavra de Deus e levando algum conforto através de oração, atenção, mensagens de autoajuda, cânticos, doação de materiais de uso pessoal e bíblias.

3.3 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO

O maior desafio do sistema prisional é encontrar meios eficazes de conduzir os detentos à condição de bons cidadãos e ao final do cumprimento de suas penas poderem conviver novamente na sociedade.

Dentre outras formas de ressocialização, o trabalho oferece papel fundamental na recuperação dos detentos, uma vez que, trabalhar é condição essencial não só pela manutenção financeira, mas também para a valorização da pessoa humana. Exercer atividade produtiva impede a ociosidade e ao mesmo tempo gera ao apenado recursos financeiro para as suas despesas pessoais e assistência à família.

A questão do trabalho também foi introduzida na Lei de Execução Penal nº 7210/84 através do seu Art. nº 28, quando diz que, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, ainda complementa no art.29 que será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. Já no § 2º reza que, “ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade”.

Diante de um mundo globalizado e os constantes avanços tecnológicos, o mercado de trabalho tornou-se ainda mais exigente na contratação de profissionais qualificados e eficientes para assumir uma determinada função. As dificuldades de emprego já são grandes para com aqueles que gozam de todos os direitos em liberdade, mas são ainda muito piores para os que se encontram com problemas com a justiça, que dificilmente conseguem uma oportunidade de emprego.

O preconceito existe fortemente na sociedade, dificultando aos egressos do sistema prisional as possibilidades de conviver socialmente. Os gestores do sistema prisional têm consciência desse fato e para modificar essa realidade, precisam focar mais na qualificação profissional dos detentos, fortalecendo os programas já existentes e mobilizando mais parcerias tanto públicas como privadas no sentido de oferecer cursos profissionalizantes, seja na construção civil, gastronomia, marcenaria, costura, serviços gerais, hotelaria, artesanato, enfim, quaisquer cursos que possam ser oferecidos e ministrados dentro do estabelecimento prisional, tanto para aqueles que se encontram em regime fechado, como os que estão em regime semiaberto, aberto e os egressos.

Dessa forma, quando já tiverem cumprido suas penas, poderão sair com certificado e capacitados profissionalmente para concorrer no mercado de trabalho como todo cidadão comum. Privar o preso do trabalho, mantendo-o despreparado e sem qualificação profissional para o mercado de trabalho, dificilmente terá perspectiva de retorno ao convívio social, facilitando, dessa forma, o retorno à delinquência.

Vale ressaltar que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional. Além do Projeto Mutirão Carcerário, já mencionado, o CNJ criou o Projeto Começar de Novo, instituído através da resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, tendo como objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema

carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas, conforme estabelece o art.61 da Lei de Execução Penal.

O Projeto Começar de Novo compõe um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e oportunidades de trabalho visando à redução das taxas de reincidência criminal. O projeto pretende contar com o apoio dos gestores públicos, magistrados e da sociedade civil organizada, para a promoção de ações de cidadania em prol da melhoria do sistema penal brasileiro.

O Projeto foi criado para reunir as ofertas de vagas de trabalho e cursos profissionalizantes a presos e egressos do sistema carcerário. As informações são inseridas no portal de oportunidades do site do Conselho Nacional de Justiça pelas próprias empresas, entidades civis e governos de estados e municípios que aderiram ao programa.

Marcão (2012) reconhece a importância das empresas em dar oportunidade de trabalho aos sentenciados e aos egressos.

É de inestimável valor a colaboração da iniciativa privada no atingimento da finalidade da execução penal, notadamente no que diz respeito à readaptação do sentenciado ao convívio social. Pequenas e grandes empresas, economias formal e informal, podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços, principalmente destinando vagas e emprego durante e após encarceramento ou internação. [...] Estimulando até mesmo pela ociosidade do cárcere, na pior das hipóteses, se já possuía o hábito de trabalhar, poderá mantê-lo; se não possuía, poderá adquiri-lo. (Marcão, 2012, p.107).

3.4 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA – SEAP

Os projetos de ressocialização são ações do Governo do Estado desenvolvidas pela Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba com o objetivo de buscar oportunidades de reintegração social dos apenados, principalmente nas áreas de trabalho, educação, cultura, cursos profissionalizantes, entre outros. Para tanto, foram implantados vários programas de ressocialização que são oferecidos aos apenados de todo o Estado. Por exemplo:

O Trabalho Liberta, criado em 1991 e regulamentado em 1996, tem como objetivo promover o processo de reeducação da massa carcerária, através da inserção da mão de obra prisional no mercado de trabalho de forma produtiva e remunerada, principalmente na área de serviços gerais. Atua por meio de celebração de convênios com órgãos públicos e privados, como: Cagepa, Cehap, Detran, Secretaria da Administração, Jornal da União, Sudema, entre outros.

Programa de Educação nos Presídios é realizado através do EJA, Educação de Jovens e Adultos e o Pro Jovem Prisional. Homologado em 05 de julho de 2010 ao qual regulamenta a Educação no sistema Penitenciário para que os privados de liberdade tenham acesso à educação, cujo objetivo é inserir no mercado de trabalho os reeducandos que não concluíram o ensino fundamental. Foi assinado também um convênio com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), que garantirá aos detentos desde a alfabetização até a universidade.

Segundo matéria da revista Notícias da Paraíba,(2014, p.15), a Paraíba conta com 150 alunos. Em 2013, 220 reeducandos fizeram o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e 751 apenados fizeram o exame Supletivo.

Pintando a liberdade foi criado através de convênio entre a Secretaria de Administração Penitenciária e o Ministério do Esporte, firmado em dez. de 2007, sob o nº 307/2007. O objetivo principal é a ressocialização e a qualificação de mão de obra dos privados de liberdade. São destinados exclusivamente aos internos em regime fechado.

Atualmente o projeto beneficia diretamente cerca de 300 apenados que atuam na produção de materiais esportivos divididos em dois grupos: o que trabalha no corte e estampagem e o que faz a costura das bolas, que é a segunda fase deste trabalho realizado na própria cela do interno. Cada detento envolvido no programa Pintando a Liberdade recebe uma ajuda de custo por cada bola costurada.

De acordo com o documentário realizado pelo Programa “A LIGA” da Band TV, publicado em 16 de abr. de 2014, com o título “Agentes penitenciários X Presos”, o repórter Altair Gonçalves, conhecido por Thaíde, realizou uma matéria junto à Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão, em João Pessoa, para acompanhar um campeonato de futebol, aproveitando a ocasião, os presos que fazem parte do programa Pintando a Liberdade

informaram que levam praticamente um dia para costurar uma bola e recebem 4,00 (quatro reais) por cada bola costurada. Eles acham muito pouco e só aceitam porque estão presos e precisam da remissão.

Na oportunidade, o repórter Thaíde faz perguntas sobre a situação deles e um dos presos revela que, “eu vou dizer dos que os presos tá precisando, tem muitos empresários, que tem aí afora, dar um voto de confiança. Não é porque a pessoa cometeu um erro, um pecado, uma falha, que a pessoa pode ser excluída no meio da sociedade”.

Com relação ao esporte, motivo principal do programa “A Liga”, os presos da Penitenciária Geraldo Beltrão participam todos os anos do campeonato de futebol, onde fazem parte os presos e os agentes exclusivamente da penitenciária. Segundo um dos presos, o esporte desopila a mente e tira qualquer tipo de rivalidade e quando vai para o campeonato, só pensa em jogar futebol. Esse momento é a maior alegria deles. Eles têm 10 minutos para ver a luz do sol, tomar ar fresco e treinar. O repórter pergunta aos presos o que significa esses 10 minutos para eles e um dos presos diz que representa muito, mesmo com pouco tempo dá para alegrar o coração e se divertir.

Cidadania é Liberdade, lançado em ago. de 2011, desenvolve ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para estimular a construção de uma cultura ressocializadora. O programa promove ações nos setores de trabalho, educação, cultura, saúde e família, com o objetivo de oferecer espaços de socialização e de políticas públicas com a finalidade de preparar o apenado para o retorno ao convívio social.

O Programa conta com a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP). São oferecidos cursos de qualificação profissional nas funções de operador de microcomputador, instalador hidrossanitário, instalador elétrico residencial, confeccionador de bolas de couro, confeitoiro e impressor serigráfico. Conta também com a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba (Fecomércio), que oferece cursos de culinária, corte de cabelo, manicure e pedicure, preparo de pizzas e, na área cultural, oferece oficinas de violão, dança, artes plásticas e teatro.

Ainda, segundo matéria da revista Notícias da Paraíba (2014, p.14), William Silva, dono da Indústria Métrica Esquadrias localizada em Cabedelo/PB, diz que 70% do quadro efetivo são

de primeiro emprego e que utiliza a mão de obra de 07(sete) internos. O mesmo acha interessante o projeto e acredita estar ajudando a inserir essas pessoas na sociedade.

O Projeto também tem parceria com a Empresa Ágape Confeções, onde 14 apenadas do Presídio Feminino Júlia Maranhão trabalham numa fábrica dentro do presídio. Elas costumam uniformes para empresas de construção civil da Paraíba. A carga horária é de 08(oito) horas por dia de segunda a sexta.

Conta também com a Fundação Cidade Viva, onde oferece cursos de formação de chefe de cozinha, apoio à defensoria pública, serviço odontológico e atendimento básico em saúde, inclusive, apoio religioso. No momento esses serviços são oferecidos no Presídio Feminino Júlia Maranhão em João Pessoa.

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) também tem parceria com a Administração Penitenciária da Paraíba, onde os estudantes de diversas áreas do projeto de extensão “Educação e Cidadania,” coordenado pelo professor Timothy Ireland, realizam oficinas de teatro, apresentação musical, reflexão sobre os direitos humanos, entre outros. Essas oficinas são realizadas também no Presídio Feminino Júlia Maranhão.

Vale dizer que, o regime de compensação das penas do Programa Cidadania é Liberdade segue os parâmetros da Lei de Execução Penal (LEP), que em seu art.126 declara que o reeducando que cumpre pena em regime fechado e semiaberto poderá remir sua pena através de atividade laboral e educacional. A cada 12 horas de frequência escolar e três dias de trabalho, a pena é remida em um dia.

Esses programas, sem dúvida, são de grande importância, uma vez que, o sistema prisional, para atingir seu objetivo ressocializador, precisa contar também com o apoio da sociedade civil. Essas políticas de ressocialização, ainda são muito tímidas, atinge o mínimo de apenados. Porém, necessitam de maior efetivação e mais parceiros engajados e dispostos em proporcionar condições e meios eficazes para que os presos ocupem seu tempo desenvolvendo atividades produtivas. Seja trabalhando, estudando, se profissionalizando, como também participando de oficinas de arte, música, dança, esporte, enfim, qualquer ação que eleve a autoestima e sua dignidade, com certeza contribuirá para a reintegração do apenado na sociedade e ao mesmo tempo evitaria a reincidência, assim como tornaria mais efetiva à Lei de Execução Penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a Lei de Execução Penal contempla todas as formas assistências básica que atendem as necessidades do apenado, porém, sua aplicabilidade não está sendo condizente com o que estabelece a lei. O sistema penitenciário não tem estrutura suficiente para atingir seu objetivo ressocializador. Além da precariedade das condições físicas de boa parte dos presídios brasileiros, há um grande excesso de população carcerária nas unidades prisionais de norte a sul do país, tornando cada vez mais complexo conduzir e aplicar o que a lei determina. Além disso, os agentes penitenciários não ingressam nas profundezas dos pavilhões superlotados. O que se diz ser realidade dos presídios é que, por detrás das grades, quem controla são os presos. Desmoralizando totalmente o sistema.

As falhas do sistema já começam com a polícia na rua prendendo o indivíduo por qualquer motivo simples, por exemplo, o caso do preso Arinton da Silva, que roubou um par de chinelos e foi condenado a 06 (seis) anos de prisão. Ou seja, aplicaram pena privativa de liberdade, como se fosse um indivíduo perigoso para a sociedade. Esse caso poderia ter sido resolvido na própria delegacia ou, na pior das hipóteses, poderia ter sido aplicada a pena alternativa.

Outra falha, diz respeito à lentidão da justiça e à falta de defensores públicos para atender aos presos que não têm recursos financeiros para contratar advogado particular. Interessante seria dar uma bonificação para o defensor público que atendesse cada preso carente. Estimularia o trabalho deles e se empenhariam mais pelo caso. Outra questão, para agilizar os processos é contratar mais funcionários administrativos capacitados e comprometidos. Gestores públicos, imbuídos do espírito público, que auxiliassem a diretoria no que fosse preciso em termos de organização, controle, enfim, dar ciência dos problemas existentes dos presos, que muitas vezes não chegam ou demoram a chegar ao conhecimento da diretoria para as soluções devidas.

O projeto Mutirão Carcerário, organizado por juízes e promotores, ainda que tímido, vem ofertando assistência jurídica para acelerar os milhares de processos parados, procurando amenizar a brutal e desumana situação de milhares de brasileiros que continuam presos, mesmo tendo direito à progressão de pena ou mesmo à liberdade. Porém, processos desse tipo poderiam ser fortalecidos por políticas públicas ativas de melhoria das condições prisionais no Brasil, e

precisa do apoio da categoria, dos juízes e magistrado, gerenciando de forma integrada em prol de um único objetivo de prestar serviços de qualidade, aplicando melhor os recursos que são destinados para a manutenção do sistema e, fazendo cumprir o que a lei determina.

A Administração pública, representada pelos nossos gestores, só poderá desempenhar suas atividades se estiverem regulamentadas e amparadas legalmente. O que está acontecendo atualmente é que as leis existentes de proteção e ressocialização do apenado não estão sendo cumpridas, pois a situação atual dos presídios no Brasil fere os princípios que nortearam a Lei de Execução Penal. Enfim, como explicar que o Estado, que é a instituição que detém de forma soberana e exclusiva o poder de retirar a liberdade de um cidadão, não garanta condições mínimas de segurança e saúde para seus detentos? E qual sociedade estamos construindo ao não oferecer ações, programas e políticas efetivas de ressocialização dos apenados, desde educação e qualificação profissional?

Sabemos que é um setor bastante delicado e complexo, e para a transformação dessa realidade e alcançarmos resultados satisfatórios em termos civilizatórios, seria necessária a construção de um novo pacto com todos os envolvidos na temática, tanto o poder judiciário, como o executivo, a segurança pública, os usuários e entidades protetoras, a fim de garantir a correta aplicação das penas e condições assistenciais voltadas para a ressocialização dos apenados, visando resgatar sua dignidade e elevando sua autoestima, para que os presos depois do cumprimento de suas penas possam estar preparados para conviver novamente em sociedade.

No entanto, são ainda poucas e insuficientes as iniciativas de ressocialização como o Começar de Novo, bem como são escassas as políticas de ressocialização existentes no sistema prisional brasileiro. Fazer frente às demandas de meio milhão de pessoas encarceradas no Brasil exige um pacto civilizatório que transforme as estruturas do sistema carcerário e judicial brasileiro, que redefina a política de encarceramento para crimes que não atentaram contra a vida humana, por exemplo.

Em termos de amparo legal e intenção ressocializadora, a Lei de Execução Penal apresenta uma construção que prevê condições dignas e humanas para o cumprimento das penas, bem como estabelece o objetivo da ressocialização dos apenados. Mas esses objetivos se tornam distantes e impraticáveis com a sempre crescente superlotação do sistema e a manutenção dos presídios enquanto depósito de pessoas, “antecipação do suplício” típicos da Idade Média.

REFERÊNCIAS

ADELSON, Pedro. **Sistema Penitenciário/Cotidiano dos Presídios**. João Pessoa Coletânea, 2006.

ALVIN, Wesley Botelho. **A Ressocialização do Preso Brasileiro**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presos-brasileiro>. Acessado em 13 de agosto de 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1** – 17ª Edição – Ed. Saraiva - 2012 pgs. 642, 643.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 33ª edição, Brasília, 2010

_____, Exposição de Motivos 213, de 09 de Maio de 1983. **Exposição de Motivos à lei de Execução Penal**. Brasília. 1983. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 08 de Ago. de 2013.

_____, Lei Federal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Vade Mecum 15ª edição – atualizada e ampliada – 2013.

Documentário exibido na TV GloboNews especial de domingo intitulado “Presídios brasileiros vivem situação dramática” em 10/11/2013. Vídeo publicado em 11/11/2013 – por Ellen Ancken.

Documentário realizado no Programa “A LIGA” da Band TV intitulado “Agentes Penitenciários X Presos”, vídeo publicado em 16/04/2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda – **Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa, 3ª Ed., Rio de Janeiro – Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: a história e violência nas prisões**. 28ª edição Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-07-25/numero-de-presidiarias-mais-que-triplicou-em-12-anos-segundo-depen>> acesso em 07 de agosto de 2013.

<http://www.infopen.gov.br>. **Sistema Integrado de Informação Penitenciária (INFOPEN)**. Acesso em: 07 de agosto de 2013.

<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/20550-portal-de-oportunidades-comecar-de-novo>. Acessado em 21/07/2014.

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso em 26/07/2014.

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html>. Acessado em 26/07/2014.

<http://www.paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria>- acesso em 18/07/2014.

Legislação da Execução Penal do estado da Paraíba: Decreto Estadual N° 12.832, de 09-12-1988.

LIMA, Suzann Flávia Cordeiro de. **Arquitetura Penitenciária: a evolução do espaço inimigo**. Disponível em: www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/05.059/480. Acesso em 13 de agosto de 2013.

MARCÃO, Renato – Curso de Execução Penal. 10ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva 2012, pgs. 107 e 108.

MARCATO, Antonio Carlos – Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: **Comentários à Lei nº 7.210/84**. 9 ed. São Paulo: Atlas 2000.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativa da prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REVISTA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Aula de Cidadania e tolerância**. Notícias da Paraíba. Ano 3. N 14. Jan de 2004.

SÁ, Alvino Augusto de. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema prisional**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/Artigo>. Acesso em 07 de agosto de 2013.

TOZI, Rosely. **Representações sociais dos encarcerados no processo de ressocialização**, 2001. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação)-Faculdade de Serviço Social de Bauru. Instituto Toledo de Ensino, Bauru, SP. 2001.

VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. **Ressocializar ou não dessocializar: eis a questão**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializar-ou-n%C3%A3o-dessocializar-eis-quest%C3%A3o-0>. Acesso em 13 de agosto de 2013.